

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2025/2026

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si fazem de um lado o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ 25.468.588/0001-33 e, de outro lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SINTICOM TAP, inscrito no CNPJ 25.649.294/0001-08, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL/JANEIRO/2025 - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente, inclusive do setor administrativo, serão reajustados pelo índice 5%, aplicando-se sobre os salários vigentes em 31 (trinta e um) de dezembro 2024, devendo ser compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º(primeiro) de janeiro de 2025, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

CLÁUSULA SEGUNDA - QUITAÇÃO - Com o cumprimento do disposto na cláusula anterior considerar-se-ão integralmente satisfeitas às determinações da Lei n.º 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de dezembro 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE INGRESSO - A partir de 1º. (Primeiro) de janeiro de 2025, nenhum empregado, excetuando-se o menor aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro, servente ou ajudante, poderá perceber salário inferior ao salário mínimo vigente.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, ao empregado substituto será garantido o mesmo salário do substituído. Encerrada a substituição, o salário substituto retornará ao valor anteriormente recebido.

CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão remuneradas com o adicional ou acréscimo de 65 % (sessenta e cinco) por cento sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro - O registro de jornada de trabalho será manual, mecânico ou eletrônico.

Parágrafo Segundo: A cada hora trabalhada em dias normais de trabalho corresponde a uma hora de folga, a qual, em caso de pagamento será aplicado a forma disposta no Cláusula Quinta, adicional de 65% (sessenta e cinco) por cento. A cada hora trabalhada nos dias de folga, feriados e repouso semanal remunerado corresponde a duas horas de folga, ou em caso de pagamento, será aplicado o adicional de 100% (cem) por cento.

Parágrafo Terceiro - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo a disposição do empregador, caminhando ou por qualquer meio de transporte, mesmo que o local de trabalho seja de local de difícil acesso e/ou com ou sem transporte público e/ou utilizado transporte fornecido pela empresa (Art. 47-A, parágrafo 2º, CLT);



Parágrafo Quarto - A jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, que deverão ser remuneradas com o adicional de 65% em relação à hora normal ou compensada nos termos previstos nesta convenção.

Parágrafo Quinto – Conforme disposto na norma do art. 61 da CLT, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Parágrafo Sexto - Em caso de serviços urgentes ou inadiáveis previstos no parágrafo anterior, o empregado poderá trabalhar mais de 10 horas em um dia, em “jornada especial”, sem a necessidade de pedido de autorização ou comunicação ao sindicato ou Ministério do Trabalho ou outro órgão qualquer.

Parágrafo Sétimo - o(a) EMPREGADO(A) poderá trabalhar nos domingos ou feriados ficando-lhe assegurado outro dia durante a semana para gozo do repouso remunerado. Se isto for impossível o(a) EMPREGADO(A) receberá o dia de repouso no qual trabalhar, de acordo com a lei;

CLÁUSULA SEXTA - BANCO DE HORAS - A empresa poderá formar Bancos de Horas na forma abaixo e realizar compensação das horas trabalhadas além do limite legal diário (8 horas), semanal (44 horas) ou mensal. A compensação se dará com a diminuição da jornada em outro dia, semana ou mês. Nestes casos não ocorrerá o pagamento do adicional de horas extras previstos na Clausula Quinta:

Parágrafo Primeiro - A empresa controlará por meio de cartões ou fichas individuais, forma mecânica, eletrônica ou manual as horas extras trabalhadas e as folgas concedidas.

Parágrafo Segundo - O período para apuração do saldo do Banco de Horas será de 12 (doze) meses, começando em 01/01/2025 e terminando em 31/12/2025.

Parágrafo Terceiro - Findo esse período, se houver saldo de horas pró- trabalhador, essas serão pagas como horas extras.

Parágrafo Quarto - Ao final do contrato de trabalho, havendo horas a favor do EMPREGADO, estas serão quitadas na rescisão.

Parágrafo Quinto – Em caso de rescisão do contrato de trabalho, as horas devedoras constantes no Banco de horas serão descontadas das verbas rescisórias, conforme se estabelece a seguir. Havendo saldo pró-empregado, elas serão pagas, mas se forem negativas, somente poderão ser descontadas desde que este saldo negativo não tenha sido gerado por iniciativa patronal.

Parágrafo Sexto - A empresa que não adotar o Banco de Horas pagarão as horas extras conforme disposto na Cláusula Quinta desta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALO INTRAJORNADA – Fica estabelecida que, havendo interesse da empregadora, a possibilidade de realização de intervalo intrajornada de 30 (trinta) minutos para descuido e refeições, nos moldes do art.611-A, inciso III da CLT.



Parágrafo Primeiro - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, implica o pagamento de natureza indenizatória, como extra, apenas do período suprimido.

Parágrafo Segundo - A jornada prevista no *caput* desta clausula poderá ser alterada a critério do EMPREGADOR, podendo, inclusive, ser adotado para o contrato de trabalho a jornada flexível.

CLÁUSULA OITAVA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS - Importâncias pagas, ainda que habitualmente, a título de auxílio alimentação, diárias de viagens, prêmios, prêmio produtividade, plano de saúde, plano odontológico e abonos, não integrarão a remuneração ou salário do empregado, ou seja, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário (Art. 457, parágrafo 2º CLT) e não assegura ao empregado o direito adquirido, não ficando imposta a manutenção do pagamento e nem a sua incorporação ao salário.

Parágrafo Único - Eventual pagamento de adicional de transferência provisória ou definitiva, bem como, pagamento de adicional por mudança provisória ou definitiva de função, ou ainda, pagamento de gratificações, prêmios, diária de viagem, planos de saúde, plano odontológico ou abono salarial em razão de fatos ou situações específicos, quando cessado o motivo, não fica assegurado ao empregado o direito à manutenção do pagamento das gratificações e parcelas correspondentes, as quais não são e nem serão incorporadas no salário (Art. 468 parágrafo 2º, CLT).

CLÁUSULA NONA - PARCELAS NÃO SALARIAIS – Pactuam os convenientes que a parcela paga pela empresa para a manutenção do plano de saúde a favor de seus empregados, os valores pagos a título de habitação, o telefone celular, o bip, combustível, alimentação, bem como o veículo cedido pela empresa ou alugado do funcionário e terceiros para realização de suas atividades, não são considerados prestação in natura, para os efeitos do art.458 da CLT, não se incorporando, para qualquer fim, aos salários daqueles mesmos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - FORMA DE PAGAMENTO - Salvo condições mais favoráveis ao empregado, quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuada até o 5º. (Quinto) dia útil subsequente ao mês vencido, não considerados úteis os, domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PAGAMENTO EM CHEQUE-SALÁRIO – Se a empresa optar pelo pagamento dos salários através de cheques, concederão a seus empregados 2 (duas) horas, durante o expediente, para o respectivo desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - A empresa, quando do pagamento dos salários, deverá fornecer aos empregados demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CTPS - FUNÇÃO - A empresa deverá lançar nas CTPS de todos os seus empregados, as funções exercidas pelos mesmos. Deverá fornecer PPP para os empregados que deixarem o serviço.

Parágrafo Único - A perda pelo EMPREGADO da habilitação para dirigir veículos ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício de quaisquer profissões, em decorrência de conduta dolosa no exercício da profissão, enseja demissão por justa causa.



CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ACIDENTADO NO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - A empresa dá garantia de emprego ou salário ao empregado que tenha sofrido acidente de trabalho, nos termos do previsto na Lei nº 8.213, de 24.07.91, ressalvados os casos de demissão por justa causa e pedido de demissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO - RETORNO INSS
A empresa concederá garantia de emprego ou salário, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar ao serviço após gozo de benefício previdenciário por prazo superior a 60 (sessenta) dias, em decorrência de doença, não se considerando benefício previdenciário os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, a cargo da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA- ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE
As empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o empregado, até o local de efetivação do atendimento médico.

Parágrafo Primeiro - Por ocasião da alta hospitalar, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção atestada por médico, a empresa se obriga a transportá-lo até a sua residência.

Parágrafo Segundo - Para os fins do parágrafo anterior, caberá ao empregado fazer a comunicação à empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS OU ODONTOLÓGICOS - Para justificativa de faltas, terá preferência os atestados firmados por médicos ou dentistas credenciados pelas empresas e/ou empresa conveniada, exceto para aquelas que não possuam serviço médico/odontológico próprio ou contratado, hipótese em que valerá o atestado médico/odontológico do sindicato profissional.

Parágrafo Primeiro - Em caso de emergência comprovada, será válido o atestado fornecido por qualquer profissional da área.

Parágrafo Segundo - Em havendo solicitação SESMT o empregado deverá comparecer no departamento médico e realizar todos os exames indicados e sugeridos pelo SESMT para verificação de seu estado de saúde e tratamento.

Parágrafo Terceiro - Em qualquer caso, para justificar faltas ao trabalho, o prazo para entrega de atestados médicos, odontológicos, de acompanhantes ou certidões de comparecimento em audiências, reuniões, ou, ainda, quaisquer outros documentos que justifiquem ausência ao trabalho, será de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data de emissão do referido documento, do mesmo não ser aceito, mantendo-se as faltas ao serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES - A empresa obriga-se a cientificar previamente os trabalhadores contratados ou transferidos interinamente para áreas insalubres e perigosas sobre os riscos à saúde dos eventuais agentes agressivos de seus postos de trabalho, orientando-os adequadamente sobre as proteções que devam ser tomadas.

CLÁUSULA NONA - EPIS - SEGURANÇA DO TRABALHO - A empresa se obriga a observar as normas legais e regulamentares de segurança e medicina do trabalho, fornecendo gratuitamente, aos seus empregados, todos os equipamentos de segurança, zelando, igualmente, pela higiene dos recintos onde são prestados os serviços.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - A empresa dá garantia de emprego ou salário à empregada gestante, pelo período de 60 (sessenta) dias após a data da cessação da licença previdenciária da CLT (art. 392, “caput”), ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave ou pedido de demissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE - O empregado estudante, matriculado em curso regular, inclusive curso de alfabetização, previsto em lei, mediante comprovação prévia com o mínimo de 48 horas, e com posterior comprovação da prestação, desde que os horários dos exames sejam coincidentes com o horário de trabalho, poderá se ausentar do serviço no horário da prova, sem prejuízo do salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES - A empresa obriga-se a fornecer a seus empregados, gratuitamente, até 2 (dois) uniformes de trabalho por ano, quando o uso destes for por elas exigido.

Parágrafo Único - O empregado não está obrigado a realizar a troca do mesmo na empresa, podendo realiza-la em sua residência ou outro local de sua escolha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – FERRAMENTAS - A empresa fornecerá, sem quaisquer ônus, as ferramentas e os instrumentos necessários a serem utilizados no local de trabalho para realização dos respectivos serviços. Os empregados se obrigam a guardá-los sob sua responsabilidade pessoal, usá-los devidamente, mantê-los e limpá-los adequadamente. Obrigam-se, ainda a indenizarem a empresa pelo extravio ou dano causado pelo uso indevido das ferramentas e materiais citados, podendo estes valores serem compensados com quaisquer créditos, inclusive salários dos empregados, no limite de 30% sobre a remuneração líquida mensal do trabalhadores. Para tanto, a empresa fornecerá bolsas ou caixas de ferramentas com cadeados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS - Conforme permissivo do artigo 462 da CLT, fica previsto que será descontado dos proventos do empregado todo prejuízo ocasionado por dolo, independente de previsão contratual e culpa (imprudência, negligência ou imperícia), com previsão no contrato de trabalho. E dentro desses prejuízos, estão multas de trânsito, multas que a empresa tomar de seu contratante por culpa ou dolo do empregado (ex: ausência do uso de EPI's, falhas na execução de procedimentos conhecidos e treinados, etc.), acidentes de trânsito, etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA- CURSO DE APERFEIÇOAMENTO E/OU ESPECIALIZAÇÃO - Quando necessário, a Celminas ministrará ou custeará cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou especialização a seus empregados. Quando ministrado pela própria empresa, esta arcará com todas as despesas e quando ministrado por terceiros, os custos serão totais ou parcialmente custeados pela própria empresa, conforme acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro - O Empregado compromete-se a permanecer vinculado à Empregadora, na condição de Empregado, durante e até 12 (doze) meses após o término do curso de formação/capacitação ofertado.

Inciso I - Caso venha a solicitar demissão ou for demitido dentro do período de permanência previsto no parágrafo segundo o empregado autoriza, desde já, a dedução nas verbas rescisórias ou salariais, da importância despendida pela Empregadora com referido curso.



Inciso II - O Empregado autoriza, ainda, o desconto em folha de salários, da importância paga pela Empregadora pelo curso cuja frequência ficar aquém do percentual estabelecido ou cujos conceitos e notas finais tenham sido insuficientes para aprovação.

Inciso III - Faltando ao curso ministrado por terceiros, o empregado ficará individualmente responsável pelo pagamento do mesmo, ficando a empresa autorizada a fazer o desconto correspondente.

Inciso IV - Caso o Empregado venha a solicitar desistência de continuidade do curso, autoriza efetuar o desconto correspondente, na folha de salários e verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Os descontos previstos nos incisos “I”, “II”, “III” e “IV” retros serão efetuados na rescisão (em caso de encerramento de vínculo de emprego) ou a partir do mês subsequente ao da reprovação ou desistência (em caso de permanência de vínculo empregatício), em única parcela, sendo o valor corrigido pelo INPC (ou índice equivalente) referente ao período de tempo entre a data do pagamento efetuado pela empresa e a do ressarcimento por parte do Empregado, limitado ao percentual de correção salarial estabelecido por Lei, Convenção, Acordos Coletivos e/ou Sentença Normativa, no mesmo período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL - A empresa se compromete a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CIPA - A empresa se obriga a comunicar à Entidade Sindical dos trabalhadores, com 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a realização das eleições da CIPA, ficando autorizado a entidade sindical laboral a fiscalização da mesma.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DAS FÉRIAS - Deverá coincidir com o primeiro dia útil da mesma, exceto em relação ao pessoal sujeito a revezamento, cujo início não poderá coincidir com o dia de repouso.

Parágrafo Único - O empregado poderá usufruir gozo de férias em até três períodos, obedecendo os termos da Lei (Art. 134, CLT).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CANCELAMENTO DE FÉRIAS - Nos casos de cancelamento de férias antes concedidas e marcadas, o empregador restituirá ao empregado, as despesas que tenha feito, objetivando o uso e gozo das mesmas, devendo aquelas ser rigorosamente comprovadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CARTA DE REFERÊNCIA - A empresa abrangida por esta Convenção não exigirá cartas de referência dos candidatos a emprego, por ocasião do processo de seleção. O referido documento somente será fornecido no caso do ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção. Quando solicitados e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- CONTROLE ESTATÍSTICO - A empresa fornecerá, sempre que solicitado pelo Sindicato Profissional, mediante requerimento protocolado, relação dos empregados demitidos e admitidos com a finalidade exclusivamente estatística.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- QUADRO DE AVISOS - A empresa reservará espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional em local interno e apropriado par tal, limitados os avisos porem, aos interesses da categoria profissional.



senda vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defesa por lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregados ou a categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA- COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - A empresa se obriga, ao dispensar o empregado por justa causa, a entregar-lhe mediante recibo, comunicação escrita sem consignação do motivo, sob pena de assim não procedendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, presumirem-se a dispensa como sendo sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados à mesma empresa e comprovadamente estiver a 12 meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nas arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

Parágrafo Primeiro - A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para adquirir o direito à aposentadoria integral e completado o tempo necessário à aposentadoria. Cessa para a empresa a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

Parágrafo Segundo - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se no período de pré-aposentadoria, previsto nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-la, mas ficará obrigada reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo Quarto - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL - A rescisão do contrato de trabalho dispensará homologação sindical e será realizada nos termos da Lei 13.467/17, facultando-se às Empresas realizarem-na caso assim entendam oportuno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - VISITA DIRETORES SINDICAIS - A empresa se obriga a permitir a visita e inspeção dos locais de trabalho, durante o horário de trabalho, pelos Diretores credenciados da Entidade Sindical conveniente, independentemente de comunicação prévia, e a classe patronal se obriga a receber os Diretores credenciados da Entidade Sindical para tratar de assuntos de interesse da categoria profissional, desde que pré-avisada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e ciente do assunto em pauta.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO OBRIGATÓRIO POR MORTE OU INVALIDEZ - A empresa fará, em favor dos seus empregados, e sem ônus para os



mesmos, um seguro de vida e acidentes em grupo observadas as seguintes coberturas mínimas:

1. R\$ 29.524,11 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), em caso de morte do empregado, independentemente do local ocorrido.
2. R\$ 29.524,11 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), em caso de invalidez permanente (Total ou Parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as sequelas definitivas, mencionando o grau ou porcentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.
3. 29.524,11 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e onze centavos), em caso de invalidez permanente e irreversível por doença. A perda da existência independente será caracterizada pela ocorrência de quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do segurado.
4. R\$14.760,90 (quatorze mil setecentos e sessenta reais e noventa centavos), em caso de morte do cônjuge do empregado (a);
5. R\$ 7.381,65 (sete mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em caso de morte de cada filho menor de 18 (dezoito) anos ou economicamente dependente do segurado, cuja condição de dependência econômica deverá ser comprovada, limitado a 04 (quatro);
6. R\$ 7.381,65 (sete mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos) em favor do empregado (a) quando ocorrer o nascimento de filho (a) portador (a) de invalidez causada por doença congênita, o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

Parágrafo Primeiro - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta Cláusula, com valores base janeiro/2025 sofrerão anualmente, atualizações pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo Segundo - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo Terceiro - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui o outro.

Parágrafo Quarto - A empresa não será responsabilizada, sob qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

Parágrafo Quinto - Além das coberturas previstas no “caput” desta Cláusula, a apólice de seguro de vida em grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio funeral, no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de falecimento do trabalhador por acidente de trabalho.



Parágrafo Sexto - Ocorrendo a morte do empregado, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, a título de reembolso das despesas efetivadas para o acerto rescisório trabalhista devidamente comprovadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ALIMENTAÇÃO - A empregadora se obriga a fornecer aos seus empregados moradia e alimentação, quando estes estiverem prestando serviços fora do município de seu domicílio. Para aqueles empregados que prestam serviços no município de sua residência, a empregadora se obriga a fornecer uma refeição/dia de trabalho, não cumulável, em regime de cozinha industrial ou credenciamento de restaurantes ou vale refeição ou vale alimentação, sendo que no caso do vale refeição no valor mínimo de R\$ 21,00 (vinte e um reais), sendo que o desconto do empregado fica limitado a 10% (dez por cento). Face ao pagamento das despesas de alimentação e habitação ou diante da permanência do domicílio dos empregados na sede de prestação dos serviços exclui-se o pagamento de qualquer adicional de transferência.

Parágrafo Único - Excluem-se da obrigação desta cláusula as empresas que fornecem cesta básica de alimentos aos seus empregados com teto máximo de desconto de 10% (dez por cento) do salário percebido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- CESTA BÁSICA - Fica garantido o fornecimento subsidiado em, no mínimo, 90% (noventa por cento) sobre o custo de uma cesta básica, conforme referência abaixo, que poderá ser substituída por alimentação, Ticket Refeição, Vale Alimentação, vale refeição, vale ou cheque supermercado. Assim, as empresas poderão descontar do salário do empregado, no máximo, 10% (dez por cento) sobre o custo da Cesta Básica.

Parágrafo Primeiro - A substituição de produtos da Cesta Básica ou do Ticket/Cartão Refeição dependerá da aquiescência de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) empregados, devidamente homologada pelo Sindicato. Fica as empresas orientadas a se inscreverem no Programa PAT.

Parágrafo Segundo - Os benefícios constantes desta cláusula serão limitados aos trabalhadores que não apresentarem carta de oposição ao pagamento da contribuição, objeto da Clausula Quinquagésima Sexta, parágrafo segundo.

Parágrafo Terceiro - Serão aceitas faltas justificadas, sendo entendidas, como faltas justificadas aquelas devidamente comprovadas com documentação constante desta Convenção, conforme Cláusula Décima Quarta.

Parágrafo Quarto - Do benefício estarão excluídos os empregados cujo início de trabalho tiver ocorrido a menos de quinze dias da concessão e aqueles que estiverem em processo de demissão. No caso de aviso prévio trabalhado, entretanto, a cesta básica será devida, nos termos da presente cláusula.

Parágrafo Quinto - A empresa apresentará comprovante referente ao custo da cesta básica, mediante solicitação expressa do empregado.

Parágrafo Sexto - Composição da Cesta Básica:

15 kg de arroz agulhinha tipo 1

05 kg de açúcar cristal

02 kg de feijão carioca novo



04 latas de óleo de soja refinado 02 kg de macarrão com ovos

01 kg de sal refinado

01 kg de farinha de trigo especial

02 latas de extrato de tomate de 370 gramas

05 quadros de sabão glicerinado

01 lata de goiabada de 500 gramas

500 gramas de pó de café

Parágrafo Sétimo - Os alimentos constantes da cesta básica deverão apresentar marcas de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Fica esclarecido que a alimentação, a cesta básica ou seus substitutos previstos nesta cláusula, não integram o salário do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Nono - Excluem-se da obrigação de fornecimento de cesta básica, conforme previsto nesta cláusula, as empresas que fornecem alimentação, Ticket Refeição, Vale Alimentação, vale ou cheque supermercado, aos seus empregados, com teto máximo de desconto de 10% (dez por cento) do salário percebido, na forma da Clausula Trigésima Sétima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESCALA DE SOBREAVISO - A empresa poderá ter empregados de sobreaviso para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

Parágrafo Primeiro - Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Parágrafo Segundo - As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão remuneradas à razão de 1/3 (um terço) da hora normal e deverão constar no holerite mensal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA ESPECIAL DE 12X36 HORAS - Faculta-se a contratação e/ou adoção do sistema de trabalho denominado “Jornada Especial”, com 12 horas de trabalho por 36 horas de folga, de acordo com necessidade do empregador e possibilidade do empregado.

Parágrafo Primeiro – Para os que trabalham sob a denominada “Jornada Especial”, as 12 horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional de horas extras, ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 horas em uma semana, desde que o excesso seja compensado nas semanas seguintes, o que é próprio deste sistema “Jornada Especial”.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ESCALAS - Fica facultado à empresa a instituição de “escalas” de trabalho com jornada de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), 05 x 02 (cinco dias de trabalho por dois de descanso), 06 x 02 (seis dias de trabalho por dois de descanso), 06 x 03 (seis dias de trabalho por três de descanso}, ou qualquer outra modalidade, sem que haja redução ou majoração na remuneração, pagamento de horas extras, repouso semanal ou qualquer outra verba remuneratória, respeitando o piso da categoria, onde a jornada superior a 8 horas diárias ou 44 semanais poderão ser compensadas. Para os que trabalham sob a denominada “escala”, fica esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem



ultrapassadas as 44 horas em uma semana, desde que o excesso seja compensado nas semanas seguintes, o que é próprio deste sistema de escalas.

Parágrafo Segundo - Nos turnos ininterruptos de revezamento a jornada de trabalho diária será de 08 (oito) horas e 44 (quarenta e quatro) semanal, permitindo-se, portanto, o labor além do limite diário de 06 horas e 36 horas semanal, sem que este acréscimo resulte no pagamento de horas extras, conforme facultado pela CF, art. 7º, XIV.

Parágrafo Terceiro - Em não havendo a compensação prevista no *caput* o empregado fará jus ao pagamento das horas extras com os adicionais previstos nesta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIAS DE DESCANSO - É garantido aos empregados o mesmo número de dias de descanso quantos forem os domingos e feriados do respectivo mês, nos termos da Lei nº 605/49.

Parágrafo Único - É garantido, também, que pelo menos um Repouso Semanal Remunerado por mês coincida com o Domingo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DAS FÉRIAS - O empregado poderá converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA- FALECIMENTO DA COMPANHEIRA - Em caso de falecimento da (o) companheira (o) o (a) empregado (a) poderá deixar de comparecer aos serviços por 02 (dois) dias consecutivos sem prejuízo do salário, desde que devidamente comprovado através de atestado de óbito.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA FORÇA MAIOR - ABONO DOS DIAS À DISPOSIÇÃO - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS - Assegura-se ao empregado, o direito ao recebimento de salário em relação aos dias que embora tenha estado à disposição do empregador, não houve prestação de serviço em virtude de fatores climáticos, de problemas com máquinas e instrumento de trabalho, ou decisão unilateral do empregador ou ainda por não ter sido apanhado no local próprio pelo transporte fornecido pelo empregador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – PLANTÃO - A empresa deverá manter um encarregado de plantão até a chegada da última equipe de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – TRANSPORTE - A empresa deverá providenciar o transporte dos empregados em serviço quando estiver fora do horário de ônibus coletivo municipal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – PLANO DE SAÚDE - A empresa que possui contratos para prestação de serviços diretamente para a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, seja como CONTRATADA DIRETA ou contrato de SUB – EMPREITADA, deverá fornecer plano de saúde para seus empregados que estiverem diretamente ligados a mencionada prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - Encerrado o contrato de prestação de serviços ou de subempreitada com a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A cessará a obrigação de fornecimento de plano de saúde.

Parágrafo Segundo – Os valores gastos com o custeio e manutenção do plano de saúde em benefício do empregado não será considerado salário ou remuneração para todos os



fins, não havendo integralização destes e nem se tornarão direito adquirido, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Terceiro - No momento da cotação do preço e serviços de plano odontológico e de saúde deverá o sindicato apresentar proposta oriunda de operadora e corretora de sua preferência, e estando tal proposta com melhores condições financeiras, técnicas, atendimento e de acordo com as exigências da Cemig e empresas, terão preferência na contratação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – TERMO DE QUITAÇÃO - As empresas, Sindicato dos Empregados e Empregados deverão assinar, Termo de Quitação Anual liberatório de verbas trabalhistas, na forma prevista pelo art. 507, “B”, e seu Parágrafo Único, da CLT, sem cobranças pelos Sindicatos de quaisquer valores, taxas, custas ou honorários de quaisquer naturezas.

Parágrafo Único - O Termo de Quitação Anual discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com a eficácia liberatória das parcelas nele especificadas e deverá ser realizado anualmente e no ato da rescisão contratual.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES - Não são consideradas atividades a favor da empresa períodos de práticas religiosas, descanso, lazer, estudo, alimentação, atividades de relacionamento social, higiene pessoal, troca de roupa ou uniforme, não sendo computadas na jornada normal ou extra de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DATA-BASE - As partes definem a data base da categoria em 1º. (Primeiro) de janeiro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA- VIGÊNCIA - A presente Convenção terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 1º (primeiro) de janeiro de 2025 e término em 31 (trinta e um) de dezembro de 2026, com exceção das cláusulas econômicas, que deverá respeitar a data base tal como previsto na Clausula Primeira desta, com data base para reajuste salarial em 1º (primeiro) de janeiro de 2026.

Parágrafo Único - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DIFERENÇAS SALARIAIS/PRAZO PARA PAGAMENTO - As diferenças salariais decorrentes do presente ajuste, poderão ser pagas até o prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A empregadora descontará dos salários dos empregados abrangidos por este acordo, como simples intermediárias, mensalmente, 1% (um inteiro por cento) do salário base da categoria, a título de Contribuição assistencial/fortalecimento.

Parágrafo Primeiro - O produto dos descontos estipulados no “caput” deverá ser recolhido, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente àquele em que o referido desconto foi efetuado, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO



PARANAÍBA – SINTICOM-TAP por meio de guias emitidas eletronicamente e constantes do site do Sindicato.

Parágrafo Segundo - Fica assegurado ao trabalhador não filiado ao Sindicato Profissional o direito de oposição aos descontos previstos nesta Cláusula, o qual poderá ser feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura desta CCT, ou da primeira contribuição, sempre à escolha do trabalhador. No caso da oposição, observar como termo inicial a cobrança da primeira contribuição, o prazo será contado a partir da efetiva ciência da cobrança/desconto por parte do trabalhador por meio do recebimento de contracheque no qual a mesma esteja registrada. O direito de oposição será exercido pessoalmente, por meio de carta comum ou com aviso de recebimento, ou mediante requisição presencial junto à entidade sindical, por escrito e de próprio punho, contendo o nome, RG e o CPF do empregado, bem como a identificação da empresa e o seu respectivo endereço e CNPJ, em duas vias para a emissão de recibo, ou, encaminhada pelo correio para os trabalhadores que laboram fora do Município de Uberlândia/MG, assegurando-se, no mesmo prazo, direito de restituição dos valores descontados, desde que requerido expressamente pelo trabalhador.

Parágrafo Terceira - Uma vez solicitada a restituição dos valores descontados, conforme previsto no parágrafo acima, o Sindicato dos Trabalhadores devolverá os valores descontados no prazo de até 30 (trinta) dias da última contribuição cobrada e as que eventualmente vierem a ser cobradas a partir da data do protocolo da carta de oposição.

Parágrafo Quarta - O Sindicato Profissional responsabilizar-se-á pela comunicação à(s) empresa(s) de todas as oposições protocoladas, no prazo de 10 (dez) dias após a oposição do trabalhador, com a finalidade de impedir o desconto em folha de pagamento, a partir da data de recebimento da carta de oposição, devendo tal comunicado ser feito mediante protocolo na(s) empresa(s) ou por carta com AR (AVISO DE RECEBIMENTO).

Parágrafo Quinta- O produto da arrecadação da contribuição prevista no ‘‘caput’’ desta Cláusula destina-se ao interesse dos trabalhadores e seus dependentes da Categoria Profissional, bem como custear os projetos sociais e assistência social à Categoria.

Parágrafo Sexta - Os empregados que optarem por apresentar carta de oposição, renunciam expressamente os benefícios constantes do presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - As partes estabelecem multa de 01 (um) salário mínimo, na eventualidade de descumprimento de quaisquer das cláusulas estipuladas no presente acordo, e por infração, que converterá em favor da parte prejudicada, a ser paga pela parte que descumprir qualquer cláusula da presente convenção, que contenha obrigação de fazer, revertendo a multa em favor da entidade sindical prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA- PRÊMIO POR DESEMPENHO E PRODUÇÃO - A empresa poderá estabelecer o pagamento de prêmios, em dinheiro ou de outra forma, para os trabalhadores que apresentarem bom desempenho ou boa produtividade em suas funções, sem que haja integração ao salário para qualquer finalidade assim como inexistentes as incidências previdenciárias, fundiárias e salariais de qualquer natureza, ainda que o prêmio seja pago mês a mês de forma habitual.

Parágrafo Único – Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro aos empregados ou grupo de empregados em razão de seu desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades



CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – PRÊMIO POR MONITORAMENTO DE DESEMPENHO - A empresa poderá estabelecer o pagamento de prêmio, em dinheiro, para os gestores que monitorarem o desempenho e as atividades dos colaboradores de plantão ou sobreavisados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA – ACORDO COLETIVO VIGENTE - A empresa que tiver Acordo Coletivo assinado com o sindicato dos empregados signatário deste instrumento, não será aplicado à presente Convenção Coletiva, mas, sim, o dito Acordo Coletivo, desde que sejam as normas mais benéficas.

E por se acharem assim ajustadas, firmam o presente para fins de direito.

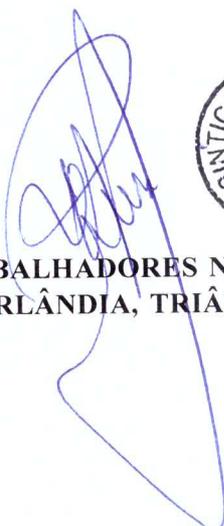
Uberlândia, 25 de junho de 2025.



SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS E HIDRÁULICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERGIO TAVARES PIRES

CPF 890.334.186-49



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE UBERLÂNDIA, TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA – SINTICOM TAP

REINALDO ROSA